



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira – 07 de Fevereiro de 2018 – Ano II – Edição nº 22

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com.br](http://www.diariooficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Valente publica:

- OFÍCIO PROJUR Nº 020/2017



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

**Acompanhe!**



## **Prefeitura Municipal de Valente**

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2222  
CNPJ – 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000

Of. PROJUR n.º 020 / 2017.

Valente-Ba., 12 de dezembro de 2017.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA  
NILMA LIMA DE OLIVEIRA  
GERENTE DA APS  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
VALENTE – BAHIA

### **Ref. Solicita Informações**

Prezada Senhora,

Conforme contato telefônico mantido com esta Autarquia, solicitamos de Vossa Senhoria e desta Agência de Previdência Social o que se segue:

1. Conforme relação nominal anexa, informar quais destes Servidores estão em situação de Aposentadoria (aposentados ou com pedido em andamento), seja ela por Tempo de Serviço, Idade e/ou Aposentadoria Especial;
2. Informar quais destes estão em situação de recebimento de Auxílio Doença, inclusive a situação atual, se em andamento ou finalizada e;
3. Informar quais destes Servidores recebem Pensão Por Morte ou por incapacidade laboral.

Assim sendo, na certeza do acolhimento por parte deste INSS, agradecemos antecipadamente ao tempo em que nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

  
Antônio Dagoberto de Jesus Rios  
Procurador Jurídico Geral



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício no 001/04022240/04022

Valente/BA, 02 de Janeiro de 2017

A  
Procuradoria Jurídica  
Prefeitura Municipal de Valente  
Pç. Getúlio Vargas, nº 01  
Centro - Valente/BA  
CEP.: 48.890-000

Assunto: Ofício PROJUR Nº 020/2017

Prezado (a) Senhor (a):

Em atenção ao vosso ofício PROJUR nº 020/2017 datado de 12/12/2017, no qual solicita informações acerca de servidores deste município que estão em gozo de benefício previdenciário informamos que os sistemas corporativos não permitem a consulta de forma nominal, sendo permitida somente a consulta vinculada ao CNPJ do empregador, desta forma, a listagem em anexo inclui todos os segurados que estão ou estiveram em benefício cuja filiação na data de entrada do requerimento foi na condição de empregado e vinculado ao CNPJ desta Instituição (13.845.896/0001-51).

Conforme solicitado, foram listados todos os segurados com benefícios de aposentadorias diversas, e noutra listagem, os segurados que estão ou estiveram em gozo de benefício de auxílio-doença.

Para fins de análise de V. Sa., as siglas constantes da relação significam: DIB - Data de Início de Benefício e DCB - Data de Cessação de Benefício, portanto, aqueles que estão com informação de DCB, os benefícios encontram-se cessados por motivos diversos.

Em atenção à solicitação de informações acerca dos servidores com recebimento de pensão por morte, informamos que não há possibilidade de consulta da vinculação do titular do benefício a CNPJ, considerando que, nos casos de requerimento de pensão por morte a vinculação a ser analisada é a do instituidor, independente da vinculação do requerente/dependente. Desta

Rua Olegario Lopes da Cunha, 370 - Dionisio Mota - CEP 48.890-000 - Valente - BA - (75)3263-2519 - [aps04022240@previdencia.gov.br](mailto:aps04022240@previdencia.gov.br)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

forma, segue em anexo a listagem das pensões geradas por instituidores cuja vinculação na data do óbito, era ao CNPJ desta Instituição.

Nos colocamos ao vosso inteiro dispor para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

  
Nilma Lima de Oliveira  
Analista do Seguro Social  
mat. 1378035  
Gerente da APS Valente  
(75) 3263-2519

Rua Cleário Lopes da Cunha, 370 - Dionísio Mota - CEP 48.860-000 - Valente - BA - (75)3263-2519 - aps04022240@previdencia.gov.br



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**

**Diretoria de Gestão de Pessoas**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 052/2018**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA – DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**  
**INTERESSADO(A): JOVENITA LOPES DE OLIVEIRA**  
**MATRICULA Nº 94**

Trata o presente Processo Administrativo oriundo de consulta formal, do Gabinete do Prefeito deste Município, acerca de desligamento do Serviço Público da Servidora JOVENITA LOPES DE OLIVEIRA com situação de aposentadoria, tendo em vista a comunicação do INSS contida no Ofício n.º 001/04022240/04022 em resposta ao Ofício PROJUR n.º 020/2017 da lavra da Procuradoria Geral deste Município.

Levantamentos preliminares dão conta de que o Servidor Municipal em questão ingressou no Serviço Público Municipal em 01/03/1985, no cargo de PROFESSOR I NE-01 C.I, sob o regime de contratação Celetista.

O tempo de serviço do citado servidor é de 31 anos, tendo este solicitado ao INSS a sua Aposentadoria por idade com DIB em 25/01/2011 e NB n.º 17065357552.

Com base nas informações, este Setor Pessoal, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente, encaminha os documentos do Servidor para análise jurídica da situação funcional do servidor, ante a possibilidade de desligamento ou não deste do Serviço Público, considerando a sua Aposentadoria.

Assim sendo, remeta-se os autos à Procuradoria Jurídica para Parecer conclusivo.

Valente/BA, 01 de fevereiro de 2018.

  
**José Nilton Oliveira Lima**  
**Diretor de Gestão de Pessoas**  
**Decreto nº 025/2018**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura de Valente**

**Diretoria de Assuntos Jurídicos**

**PROCESSO Nº. 052/2018**

**PARECER Nº. 052/2018**

**SERVIDOR: JOVENITA LOPES DE OLIVEIRA**

**LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: Desligamento do Serviço Público – Aposentadoria.**

**DO REQUERIMENTO**

Trate-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, com intuito de obter opinativo jurídico quanto à legalidade do desfazimento da relação laborativa com servidor público por conta de aposentadoria.

**DOS FATOS**

Verifica-se através das informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, juntadas ao processo administrativo em epigrafe, que a servidora foi contratada e empossada na função de PROFESSOR I NE-01 C.I, em 01/03/1985, em razão de contratação sob ao regime celetista.

Salienta-se que conforme informações prestadas pela Previdência Social por meio do Ofício nº 001/04022240/04022, ao servidor foi concedido aposentadoria por idade, NB 17065357552 e DIB em 25/01/2011.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## DO DIREITO

A vacância do cargo público decorrerá da aposentaria, vide previsão constante no **Art. 33, V** da Lei Complementar 008 de 13 de Setembro de 2006 – **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Valente, Bahia:**

## CAPÍTULO II

### Da vacância

**Art. 33** – A vacância do cargo público decorrerá de:

...

V – aposentadoria.

A jurisprudência do **STF** segue no sentido de que

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em combate a acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGÇÃO EM 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE CUMULAR PROVENTOS DA APOSENTADORIA (PELO INSS) COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DA ATIVIDADE, AMBAS VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE QUER PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU, RECEBENDO OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE E DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO OPERADA EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. ADEMAIS, CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE COM PROVENTOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA QUE SÓ SERIA POSSÍVEL SE ESTE ÚLTIMO DECORRESSE DE VÍNCULO PRIVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O Servidor ocupante de**

**cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; 2. 'A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública'** (TJPR - 4ª C. Cível - AC 0408294-2 - J. 31.07.2007" (fls. 260-261). A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a sua deserção (fls. 307-310). O Agravante sustenta que "como o enfrentamento do pedido da gratuidade é condição de procedibilidade do recurso extraordinário, não faz sentido nenhum - seja do ponto de vista lógico ou sistemático - que o seu pedido esteja contido em outra petição que não o próprio recurso" (fl. 319). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 5º, XIII; 37, § 10, e 201, § 1º, da mesma Carta, argumentando, em síntese, que "Não há (...) vedação constitucional sobre a acumulação de um cargo público efetivo com o benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ou seja, não há norma constitucional que proíba a situação do agravante em manter-se em exercício em seu cargo e receber o benefício do INSS" (fl. 295). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do agravo e, quanto ao recurso extraordinário, opinou pela baixa dos autos à origem, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 330-334). A pretensão recursal não merece acolhida. O Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 678.891/PR, de sua relatoria, muito bem decidiu a situação que ora se apresenta. Por este motivo, adoto suas razões neste recurso: "Apesar de a jurisprudência desta Corte não estabelecer como requisito essencial para a concessão da gratuidade de justiça o pedido em petição apartada, é firme o seu entendimento no sentido de ser necessária a efetuação do preparo concomitantemente à apresentação do recurso, quando da interposição deste, sob pena de deserção, uma vez que a posterior concessão do benefício da assistência judiciária, então incidentemente postulado, não tem o condão de retroagir para afastar a deserção já dantes configurada nos autos". E, no sentido do que aqui decidido, cito também o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREPARO. DESERÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO FUTURO. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes. III - É que a apreciação do tema constitucional, no caso, demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. IV - O deferimento do benefício da gratuidade da justiça, só produz efeitos futuros, assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido” (ARE 744.487-AgR/DF, de minha relatoria - grifei). Ademais, e ainda que assim não o fosse, anote-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (art. 45 da Lei municipal 111/1992), e outro constitucional (arts. 35, § 10; e 40 da Constituição Federal), como se pode verificar do trecho do voto do Relator do acórdão recorrido, abaixo transcrito: “O apelante pretende a anulação do ato administrativo que implicou em sua exoneração, ao fundamento de que não há lei que disponha vedação em relação a acumulação de vencimentos de cargo público ativo com proventos de cargo público inativo decorrente de aposentadoria, pois pretendia, após aposentado, continuar laborando como funcionário da ativa. O Servidor se aposentou pelo Regime Geral no cargo de Oficial Administrativo e pretende continuar neste mesmo cargo na ativa, acumulando os proventos do INSS com os vencimentos. Contudo, inexistente qualquer nulidade na decisão de exoneração, pois o objetivo visado pelo apelante com a presente demanda, ou seja, a cumulação de seu provento de aposentadoria com a remuneração do cargo, não encontra abrigo no ordenamento jurídico pátrio, como se passa a demonstrar. Há de se distinguir, inicialmente, a cumulação da remuneração com os proventos da aposentadoria de cargo público, daqueles decorrentes de emprego na iniciativa privada, pois a primeira é vedada pela Constituição Federal, enquanto a segunda, não. Com efeito, dispõe o § 10 do artigo 37 da

Constituição Federal: (...). Observe-se que o artigo 40 da Constituição Federal é responsável por assegurar regime de previdência aos servidores de cargos efetivos, de modo que garante sua aposentadoria pelo Poder Público. (...) No caso em exame, o apelante se aposentou após a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual deu nova redação ao dispositivo acima transcrito, vez que sob a égide do regime anterior, a vedação não vinha expressa, muito embora o Supremo Tribunal Federal já adotasse a interpretação no sentido da redação atual. Além disso, ficou demonstrado que a aposentadoria em questão não adveio de emprego no setor privado, tampouco que preencheu seus requisitos antes da referida reforma (artigo 11, da EC 20/98). Frise-se, aliás, que mesmo tendo o servidor se aposentado pelo Regime Geral de Previdência do INSS (mas no cargo público em questão), isso não o autoriza a permanecer no mesmo cargo recebendo os proventos e os vencimentos a um só tempo. É que nesse caso a aposentadoria do servidor extinguiu o ato de provimento do cargo, já que ela se deu exatamente quanto ao mesmo vínculo para o qual se deseja a reintegração. Ora, a cumulação entre proventos do Regime Geral e os vencimentos de cargo público, evidente, só seria possível se decorresse a aposentadoria de um vínculo cumulável com o cargo da atividade. Isto é, se os proventos adviessem de emprego privado e não de cargo ou emprego público. O caso dos autos é ainda pior, pois a cumulação ora pretendida não só se refere a proventos de cargo público com vencimentos de cargo também público (o que por si só já é vedado), mas sim aos vencimentos de um cargo com os proventos do mesmo cargo. Isso, claro, não é possível. (...) Por fim, convém lembrar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK dispõe no artigo 45 que: ‘A vacância do cargo decorrerá de (...) VII - Aposentadoria’. Destarte, concedida a aposentadoria pelo INSS ao servidor, é automática a sua exoneração, e, por consequência, considera-se vago o cargo, não sendo possível situação em que o servidor se aposente, continue trabalhando e cumule proventos e vencimentos, ambos decorrentes de um mesmo cargo público. Percebe-se, portanto, que a autoridade administrativa agiu no estrito cumprimento da legislação vigente, motivo pelo qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado” (fls. 262-263, 265-266 e 268 – grifei). É de se concluir, portanto, que subsiste o fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manutenção do julgado recorrido, por ser incabível em sede de recurso extraordinário a análise de legislação

infraconstitucional. Incide na espécie as Súmulas 280 e 283 deste Supremo Tribunal: “PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 545.452-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia). Por fim, ressaltado que a controvérsia posta no recurso extraordinário, embora semelhante, e ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, não guarda pertinência com a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal no Agravo em Recurso Extraordinário 655.283, Relator o Ministro Marco Aurélio. Naquele recurso, ter-se-á a discussão quanto “à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente”. Na espécie vertente, entretanto, a discussão se circunscreve à possibilidade do Recorrente cumular o recebimento do seu benefício de aposentadoria, pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com sua remuneração de servidor público municipal estatutário. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2014. Ministra RICARDO LEWANDOWSKI Relator

(ARE 737303, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2014, publicado em DJe-167 DIVULG 28/08/2014 PUBLIC 29/08/2014)

Por fim, vejamos também o que prevê o art. 79 da Instrução Normativa – 02/2009 da Secretária da Previdência Social:

**Art. 79.** A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo.

**Assim é que, no caso em “examine”**, considerando as informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, que o(a) servidor(a) JOVENITA LOPES DE OLIVEIRA encontra-se aposentado(a) por tempo de serviço de professor, bem como todas

as previsões legais alhures apresentadas, em atenção também aos mais diversos princípios que norteiam a administração, especialmente o da supremacia do interesse público, deverá ser decretada a vacância do cargo, operando-se assim seus efeitos legais.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino no sentido de que seja decretada a vacância do cargo, operando-se assim o efetivo desfazimento da relação laborativa entre o servidor e município.

É o parecer, S. M. J.

Valente, Bahia, 01 de fevereiro de 2018.

  
**ANTONIO DAGOBERTO DE JESUS RIOS**  
PROCURADOR JURÍDICO GERAL  
OAB/BA Nº 38.880

  
**SAULO DA CUNHA AVELINO**  
PROCURADOR JURÍDICO ADJUNTO  
OAB/BA Nº 45.114



DECRETO N.º 191,

de 01 de fevereiro de 2018.

Decreta vacância de cargo público em virtude de aposentadoria por tempo de serviço de professor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, bem como previsão contida no Artigo 33, V, da Lei Complementar nº 008, de 13 de setembro de 2006,

**CONSIDERANDO** a Comunicação de Decisão da Previdência Social,

**CONSIDERANDO** o benefício nº 17065357552, de Aposentadoria,

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº 052/2018,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada a VACÂNCIA do cargo público de PROFESSOR I NE-01 C.I, em decorrência da aposentadoria da servidora JOVENITA LOPES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 94, conforme Carta de Concessão de Aposentadoria junto à Previdência Social/INSS, com vigência a partir de 01/02/2018.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2018.

**Marcos Adriano de Oliveira Araújo**  
Prefeito

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

  
Prefeito

Certifico para os devidos fins, que o presente Decreto foi publicado no mural do átrio da Prefeitura, nesta data.  
Valente-Bahia, 01 de fevereiro de 2018.

  
Gabriel Oliveira Mota  
Sec. Mur. do Gabinete do Prefeito

Praça Getúlio Vargas, 001 – Bairro Centro - Fone (75) 3263-2562  
CNPJ nº 13.845.896/0001-51 – CEP – 48.890-000